



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 16.09.2021

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 14/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100821-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de  
Lagoa Grande

**INTERESSADOS:**

Josafa Pereira da Silva

ABNILTO ALVES DO AMARAL (OAB 29106-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
NEVES

#### ACÓRDÃO Nº 1371 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. RE-  
GULAR COM RESSALVAS.

1. O objeto da auditoria espe-  
cial deve ser julgado regular  
com ressalvas na presença de  
achados insuficientes para  
motivar a irregularidade das  
contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 20100821-0, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da propos-  
ta de deliberação do Relator , que integra o presente  
Acórdão,

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para  
motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de  
multa (concessão de adiantamento por quilômetro rodado  
(PQR) sem a devida prestação de contas);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,  
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no  
artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei  
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas  
do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente  
processo de auditoria especial - Conformidade, com  
relação às contas de:

Josafa Pereira Da Silva

**DAR QUITAÇÃO** a Josafá Pereira da Silva, Presidente da  
Câmara, em relação aos achados sobre os quais  
foi responsabilizado no relatório de auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combi-  
nado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº  
12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal  
de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que aten-  
dam, nos prazos indicados, as medidas a seguir rela-  
cionadas sob pena de aplicação da multa prevista no  
inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar levantamento da necessidade de pessoal efe-  
tivo para a realização de concurso público quando possív-  
el, uma vez que até 31/12/2021 é vedada a realização de  
concurso público, exceto para as reposições de vacâncias,  
conforme art. 8º, V, da LC nº 173/2020;

2. Exigir a prestação de contas dos adiantamentos por  
quilômetro rodado concedidos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da  
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE  
FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 14/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100151-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de  
Gravatá



### INTERESSADOS:

Leonardo José da Silva  
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1372 / 2021

PODER LEGISLATIVO. DESPESA TOTAL. EXTRAPOLAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

1. Apesar do descumprimento do limite da despesa total do legislativo, a insignificância da extrapolação não enseja a reprovação das contas.

2. Na prorrogação de contratos de assessoria jurídica e contábil, apesar do descumprimento ao art. 57, II, da Lei 8.666/93, a inexistência de ato antieconômico conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100151-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o registro contábil e o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

**CONSIDERANDO** a observância dos limites legais e constitucionais relacionados a despesa total de pessoal, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente da Câmara Municipal de Gravatá;

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para macular as presentes contas;

**Leonardo José Da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leonardo José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Gravatá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para que nas futuras prorrogações contratuais de serviços de natureza continuada sejam verificados preços e condições mais vantajosas;
2. Respeitar o limite dos gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100623-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Lajedo

**INTERESSADOS:**

Adelmo Duarte Ribeiro

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1373 / 2021**



DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. ALIMENTAÇÃO DE SISTEMA. INTEMPESTIVIDADE NÃO HOMOLOGADO.

1. Intempestividade de disponibilização no Portal da Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação e da relação de vacinados contra a COVID-19 conforme estabelece o Art. 3º da Resolução 122/2021 deste Tribunal.

2. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100623-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração e os termos apresentados pela defesa;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 48 da Lei Estadual Nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TCE-PE nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TCE-PE Nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência das informações no Portal de Transparência do Município;

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

Adelmo Duarte Ribeiro

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TCE-PE Nº 122/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100606-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São José do Egito

**INTERESSADOS:**

Evandro Perazzo Valadares

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1374 / 2021**

DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. ALIMENTAÇÃO DE SISTEMA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGADO.

1. Intempestividade de disponibilização no Portal da Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação e da relação de vacinados contra a COVID-19 conforme estabelece o Art. 3º



da Resolução 122/2021 deste Tribunal.

2. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100606-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração e os termos apresentados pela defesa;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 48 da Lei Estadual Nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência das informações no Portal de Transparência do Município;

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

Evandro Perazzo Valadares

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100731-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

Ary de Moraes Andrade Neto

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

Luiz Eduardo Soares da Silva

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

TOPSERVICE

NATHALIA LOPES DOS SANTOS (OAB 41409-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1375 / 2021**

PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PREGÃO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR.

1. Quando, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, o único indício de irregularidade não for suficiente para caracterizar o FUMUS BONI IURIS, além da presença de risco de mora reverso, a medida cautelar deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100731-6, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a denúncia da empresa TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI (doc.01), as alegações dos defendentes (doc. 30), o Parecer Técnico do Núcleo de Auditorias Especiais - NAE (doc. 50), o pedido de reconsideração apresentado pela denunciante (docs. 63 a 68), bem como o Parecer Técnico Complementar do Núcleo de Auditorias Especiais - NAE (doc.71) ; CONSIDERANDO que, após a análise dos argumentos da defesa, foram afastados três dos quatro indícios de falha apontados inicialmente e a única restante não é grave o suficiente para justificar a emissão de medida cautelar; CONSIDERANDO que houve competitividade no certame, uma vez que 27 empresas participaram da licitação; CONSIDERANDO que na fase de lances outras quatro empresas apresentaram propostas com valores aproximados, indicando a exequibilidade da proposta vencedora; CONSIDERANDO que a empresa vencedora emitiu declaração reafirmando o cumprimento dos preços propostos e de todas as condições contratuais a que vincula sua proposta (doc. 49); CONSIDERANDO que a empresa denunciante apresentou um preço R\$ 363.029,04 acima da empresa ganhadora da licitação; CONSIDERANDO que, caso a empresa denunciante tivesse a mesma liberdade em elaborar sua proposta como a Sercoserv, ou seja, sem observância aos patamares mínimos de encargos sociais estabelecidos no edital, ainda assim, a empresa demandante teria um valor em média de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) a menos do que foi ofertado, conforme relatado no pedido de reconsideração (doc. 64, p. 3), passando de 27ª para 22ª colocada; CONSIDERANDO que todos os documentos questionados pela denunciante foram emitidos em data anterior à abertura do certame e se encontravam no prazo de validade, o que indica que a empresa Sercoserv preenchia todas as condições de habilitação exigidas no edital e que tais documentos não foram emitidos posteriormente; CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do suficiente *fumus boni iuris*, pressuposto para expedição de medida cautelar, além de haver risco de mora reverso; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº

12.600/2004, bem como no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e no art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor ao Instituto de Pesos e Medidas de PE - IPEM, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100319-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

Carla Patrícia Gomes de Oliveira

Marcelo Pereira Marcal

TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)

LUCIANO SOUZA DE SANTANA (OAB 26876-PE)

Izaias Regis Neto

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

Eusileide Suianne Rodrigues Lopes de Melo

TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)

Glauco Brasileiro de Lima



MARIA DE LOURDES DE ARAUJO MACIEL  
Valéria do Socorro Celestino  
SHISNEYDA FURTADO FERREIRA GOMES DO NASCIMENTO  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1376 / 2021

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGISTRO CONTÁBIL. FALHAS FORMAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. JUROS. MULTA.

1. Falhas de natureza contábil e/ou formais, inexistindo danos delas decorrentes, não ensejam rejeição das contas.
2. O pagamento de juros e multa sobre os atrasos nos recolhimentos previdenciários, quando motivados por caso fortuito ou de força maior, não enseja sansão ao gestor;
3. Não constitui óbice à aprovação das contas, ainda que com ressalvas, quando o valor total da contribuição previdenciária não recolhida ao fundo previdenciário representar percentual não significativo;

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100319-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as falhas de natureza contábil;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades não são de natureza grave;

**CONSIDERANDO** que, embora a administração municipal não tenha repassado integralmente as contribuições

previdenciárias, o valor total não recolhido representa 1,73% do total devido pela municipalidade;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** a consistência das projeções atuariais da receita e da despesa, cumprindo, assim, o disposto do art. 40, caput, da Constituição Federal e do art. 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998;

**CONSIDERANDO** que os limites constitucional e legalmente estabelecidos foram atendidos na fixação legal das alíquotas do Município;

**CONSIDERANDO** que a despesa administrativa do Instituto de Previdência encontra-se dentro do limite legal;

#### **Marcelo Pereira Marcal:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcelo Pereira Marcal, relativas ao exercício financeiro de 2017

#### **Izaias Regis Neto:**

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.489,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Izaias Regis Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial, devendo-se observar a nova regulamentação estabelecida pela Portaria MF nº 464/2018.

2. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de diploma legal específico e, em caso de inviabilidade, providenciar estudo técnico-atuarial para instruir decisão acerca da



adoção de segregação de massas, obedecendo ao art. 40, caput, da Constituição Federal e observando a nova regulamentação estabelecida pela Portaria MF nº 464/2018.

3. Realizar a regularização do pagamento dos aportes financeiros constituídos pela Lei Municipal no nº 3.828/2013 que incidem sobre a totalidade dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Próprio.

4. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante.

5. Providenciar o funcionamento regular dos colegiados do Regime Próprio, registrando em atas as suas reuniões, promovendo a capacitação de seus membros e realizando a convocação formal para as reuniões.

6. Providenciar a segregação da folha de pagamento dos servidores ativos, para que se identifique os segurados do RPPS, conforme Orientação Normativa MPS nº 02/2009.

7. Realizar o registro adequado dos investimentos do RPPS, de acordo com as normas contábeis vigentes e observando a nova regulamentação da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 14.

8. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias a fim de não incorrer no pagamento indevido de encargos financeiros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 14/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100732-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Administração de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

BERTA GOMES TEIXEIRA

SINDPREST

FLAVIO JOSE DA SILVA (OAB 10486-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1377 / 2021**

PROCESSO LICITATÓRIO.  
PREGÃO ELETRÔNICO.  
MEDIDA CAUTELAR.  
AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restar caracterizado o FUMUS BONI IURIS, a medida cautelar deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100732-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a denúncia do Sindicato dos Empregados de Empresas Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação nos Municípios de Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca e Moreno no Estado de Pernambuco (Doc.01), as alegações dos defendentes (Doc. 30), bem como o Parecer Técnico do Núcleo de Auditorias Especiais - NAE (Doc. 34);

**CONSIDERANDO** que não se encontra no âmbito de competência deste Tribunal de Contas conferir validade à convenção coletiva de trabalho, de acordo com o §3º do art. 8º da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas);

**CONSIDERANDO** que há a previsão na Planilha de Custos anexa ao Edital de que a licitante deve preencher sua planilha de acordo com a realidade da mesma, em atendimento ao Acórdão TCU nº 2101/2020 - Plenário e ao Princípio da Competitividade;

**CONSIDERANDO** não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do *fumus boni iuris*, pressuposto para expedição de medida cautelar;



**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TCE-PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Secretaria de Administração de Pernambuco, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 14/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100729-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sirinhaém

**INTERESSADOS:**

Camila Machado Leocadio Lins dos Santos

Agripino Thome da Silva Neto

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1378 / 2021**

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊN-

CIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA..

1. A não existência do periculum in mora ou da fumaça do bom direito implica a não concessão da Medida Cautelar pleiteada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100729-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado; CONSIDERANDO as ponderações lançadas no Parecer Técnico da IRPA/DCM (doc.16); CONSIDERANDO a inexistência, no presente feito, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu o pleito de Medida Cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051198-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1379 /2021**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE-  
DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051198-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056716-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**IGUARACY**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ TORRES LOPES FILHO**

**ADVOGADO: Dr. FÁBIO DA SILVA NETO – OAB/PE Nº**  
**26.771**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ**  
**ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1380 /2021**

**C O N T R A T A Ç Õ E S**  
**T E M P O R Á R I A S .**  
**F U N D A M E N T A Ç Ã O .**  
**S E L E Ç Ã O P Ú B L I C A . L I M I T E**  
**P R U D E N C I A L D A D E S P E S A**  
**C O M P E S S O A L**

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiv-



er acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do artigo 22 da LRF.

4. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos devidamente comprovados, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 11.530/06.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Digital TCE-PE nº 2056716-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública;  
CONSIDERANDO que as contratações realizadas no 1º semestre de 2020 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LRF;

CONSIDERANDO a contratação temporária de agentes comunitários de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE) em desacordo com o artigo 9º da Lei nº 11.350/2006;

CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 12.509,00, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de agosto de 2021,

1. Em julgar **ILEGAI**S as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III e IV;

2. **APLICAR**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. **José Torres Lopes Filho**, multa no valor de R\$ 12.509,00, em razão das irregularidades discriminadas nos CONSIDERANDOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em

julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

3. **Determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Iguaracy, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020; Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859444-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA**

**INTERESSADOS: JOHN KENNEDY JERÔNIMO DOS SANTOS, LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA E MARIA CONSTÂNCIA GUERRA**

**ADVOGADOS: Drs. BRUNA GABRIELA JERÔNIMO SANTOS – OAB/PE Nº 39.688, MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**



### ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1381 /2021

##### **DESPESAS COM ASSESSOR ADMINISTRATIVO.**

Configurados gastos irregulares com assistente administrativa que não prestou efetivamente serviços à Prefeitura Municipal, enseja-se julgar irregulares as contas dos responsáveis em sede de Auditoria Especial, imputar débito para reparar dano ao Erário, aplicar multas, bem como enviar ao MPPE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859444-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e do Relatório Complementar de Auditoria, bem assim das Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO os gastos irregulares com a servidora nomeada para o cargo comissionado de assistente administrativa, uma vez que ausentes elementos nos autos que comprovem a prestação efetiva de serviços à Prefeitura de Escada, em afronta à Constituição Federal, artigos 31, 37, 70, parágrafo único, e 74, à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 a 64, e à jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o dano ao Erário ser reparado, solidariamente, pelos responsáveis, Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva e Maria Constância Guerra; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal; artigo 59, inciso III, b, e artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE,

Em julgar **IRREGULARES** as contas da presente Auditoria Especial, de responsabilidade de Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, então Prefeito e ordenador de despesas, e Maria Constância Guerra, então Assessora Administrativa da Prefeitura de Escada, determinando-lhes restituir, solidariamente, aos cofres municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente

Acordão, a quantia de R\$ 15.174,25, corrigida monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito a ser encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar a Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva e a Maria Constância Guerra, nos termos do artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa individual no valor de R\$ 8.978,50, equivalente a 10% do limite legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Ademais, determinar ao Prefeito do Município de Escada, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, adotar as seguintes medidas:

- Atentar para o dever de apenas admitir pessoal após haver a comprovação de que a pessoa contratada atende de forma plena aos requisitos legais da profissão e está disponível para cumprir a jornada de trabalho, a fim de exercer atribuições de cargos e funções na Prefeitura Municipal;

- Atentar para o dever de instaurar de imediato controle interno sobre a jornada de trabalho de todos os servidores do Poder Executivo local, a fim de monitorar de imediato e de forma permanente a efetiva contraprestação em serviços de todos os servidores municipais, bem como visando a adotar de forma tempestiva medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de descumprimento, nos termos da Carta Magna, artigos 31, 37, 70 e 74.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Chefe do Executivo de Escada cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão.

Determina-se ao Departamento de Controle Municipal deste Tribunal de Contas monitorar o cumprimento desta Deliberação.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público Estadual.



Recife, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1728141-6  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS**

**INTERESSADOS: JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS, ARTUR LEONARDO COELHO JORDÃO, IATY JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, JOSÉ VALDEVAN DA SILVA QUEIROZ E RINALDO FERREIRA DE LIMA**

**ADVOGADOS: Drs. CHARLSTON RICARDO VASCONCELOS DOS SANTOS – OAB/PE Nº 24.474, DIEGO GALDINO DA SILVA MELO – OAB/PE Nº 21.048, JOSÉ DIÓGENES C. DE SOUZA JÚNIOR – OAB/PE Nº 22.241, LEIDSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 41.891, LUIZ HENRIQUE URSULINO TAVARES DA ROCHA – OAB/PE Nº 53.592, PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA – OAB/PE Nº 149-A, VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO – OAB/PE Nº 19.454, E ARTUR LEONARDO COELHO JORDÃO – OAB/PE Nº 30.231**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1382 /2021**

**ACÚMULO ILEGAL DE VÍNCULOS PÚBLICOS DE MÉDICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INDÍCIOS DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

É pacífico o entendimento da disposição constitucional que expressa a vedação da

manutenção de mais de dois vínculos privativos de profissionais de saúde com a Administração, nestes incluídos os de aposentadoria, disposta no artigo 37, incisos XVI e XVII, bem como no artigo 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 com a redação conferida pelas ECs nº 19/98, nº 34/2001 e nº 77/2014.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728141-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas não elidiram as irregularidades apontadas pela Auditoria;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, na hipótese apreciada, desrespeita a vedação da Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI; CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria considerou a existência de indícios de remuneração sem a devida prestação do serviço, porém foi apresentada, pela gestão, documentação que sugere ocorrência de alguma prestação; CONSIDERANDO que os elementos existentes nos autos não permitem identificar o real período da eventual prestação de serviço ao município;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte quando do julgamento de Auditoria Especial em casos análogos de mesmo objeto, a exemplo dos processos TCE-PE nº 1725851-0 e TCE-PE nº 1722173-0, no sentido da necessidade da instauração de processo administrativo para apurar a incompatibilidade de horários e o montante da remuneração indevida;

CONSIDERANDO que o ex-prefeito não era responsável pela gestão do controle de frequência dos médicos nem pelo processamento da folha de pagamento da área de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **REJEITAR** as preliminares de prescrição e de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente à verificação do acú-



mulo ilegal de cargos públicos no âmbito do Município de Cortês.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Diligenciar no sentido de instaurar procedimento administrativo com vistas a verificar a ocorrência de não cumprimento da carga horária contratada com o servidor Iaty José de Oliveira Neves, a fim de apurar o valor da remuneração indevida relativa aos exercícios de 2014/2015, para o ressarcimento aos cofres do município, com as devidas atualizações, bem como a eventual responsabilização do gestor da unidade de saúde;

b) Exigir dos servidores declaração formal de não acumulação ou de acumulação lícita de vínculos públicos, nos procedimentos administrativos de admissão de pessoal, destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos, de caráter permanente, temporário ou comissionado, em respeito às disposições contidas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988;

c) Implementar ferramentas voltadas à ratificação do teor da declaração formal de não acumulação ou de acumulação lícita de vínculos públicos e de controle diário de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores do Poder Executivo.

Recife, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1850151-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA -  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MACAPARANA**

**INTERESSADO: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS  
CAVALCANTI**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA  
NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO  
RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1383 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850151-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento; **CONSIDERANDO** a realização de contratações temporárias estando extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal fixado no artigo 20, III, “b” c/c o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **CONSIDERANDO** a ausência de seleção pública prévia; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos **Anexos I a VII**, negando, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926020-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



### **ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO**

**INTERESSADOS: JADIEL CORDEIRO BRAGA, ISABELLE PONTES BRAGA NEVES E REGINALDO DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### **ACÓRDÃO T.C. Nº 1384 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926020-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que não restaram caracterizados a temporariedade e o excepcional interesse para as contratações temporárias:

CONSIDERANDO o não envio das cópias dos contratos temporários (esse apontamento apenas para o Anexo II). CONSIDERANDO a realização de contratações temporárias estando extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal fixado no artigo 20, III, “b”, c/c o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública prévia; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no **Anexos I-A, I-B, I-C e II-A**, negando via de consequência, os respectivos registros; aplicar **multas individuais**, no valor de R\$ 4.489,25, ao Sr. Jádriel Cordeiro Braga, à Sra. Isabelle Pontes Braga Neves e ao Sr. Reginaldo da Silva, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, limite mínimo para o mês de setembro, que devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### **PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051197-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### **ACÓRDÃO T.C. Nº 1385 /2021**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051197-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100717-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

Marcone Vicente dos Santos

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

Robson de Lima Silva

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RENATO LOPES (OAB 406595-SP)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1386 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA..

1. A não existência do periculum in mora ou da fumaça do bom direito implica a não concessão da Medida Cautelar pleiteada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100717-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado; CONSIDERANDO as ponderações lançadas no Parecer Técnico, pela GLIC; CONSIDERANDO que não remanesceram indícios de irregularidades relevantes, não existindo aparentemente restrição à competitividade nem prejuízo ao erário; CONSIDERANDO a inexistência, no presente feito, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, necessários à concessão de medida cautelar;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu o pleito de Medida Cautelar

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1301222-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2021**

**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUDITORIA ESPECIAL**



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**

**INTERESSADOS: RENILDO CALHEIROS, LUCILO DE MEDEIROS DOURADO VAREJÃO, HUMBERTO DE JESUS, TALES WANDERLEY VITAL, MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS, PEDRO RICARDO LEITE SOUZA (REPRESENTANTE LEGAL), BLOCO CARNAVALESKO AS VIRGENS DO BAIRRO NOVO, JOSÉ ALEXANDRE DE QUEIROZ MARANHÃO (REPRESENTANTE LEGAL)**

**ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157, CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825 E ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO – OAB/PE Nº 33.278**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1391 /2021**

**AUDITORIA ESPECIAL. SUBVENÇÕES SOCIAIS. IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CONVÊNIO.**

A realização de despesas incompatíveis com o objeto do convênio implica despesa indevida a ser ressarcida ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301222-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e defesas técnicas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 415/2020;

CONSIDERANDO que não se verificou a alegada omissão legislativa ou regulamentação inadequada das prestações de contas de convênios, haja vista o Decreto Municipal nº 024/2013 enumerar satisfatoriamente a documentação necessária para a devida instrução das prestações de contas, a exemplo do plano de trabalho (itens 2.1.1 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que restou afastada a imputação de burla à lei de subvenção social do carnaval (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a ausência de documentos na prestação de contas de alguns convênios e a movimentação irregular dos recursos demandam determinações para ajustes das rotinas e aperfeiçoamento do seu controle interno (itens 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO, entretanto, a ocorrência de despesas, no montante de R\$ 24.000,00, incompatíveis com o objeto dos Convênios nº 013/2014 e nº 004/2015 celebrados entre a Secretaria de Patrimônio e Cultura e o Bloco Carnavalesco As Virgens do Bairro Novo (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO as despesas no montante de R\$ 6.000,00 incompatíveis com o objeto do Convênio nº 029/2013 celebrado pela Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude com o Instituto de Desenvolvimento de Atividades Físicas (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura do Município de Olinda, relativa a subvenções sociais liberadas entre 2012 e 2015;

**IMPUTAR** ao Sr. Lucilo de Medeiros Dourado Varejão, solidariamente com o Bloco Carnavalesco As Virgens do Bairro Novo, o débito de R\$ 24.000,00 e ao Sr. Tales Wanderley Vital, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento de Atividades Físicas e Esportivas, o débito de R\$ 6.000,00, montantes esses que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e



condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**DAR QUITAÇÃO** aos demais notificados em relação aos itens do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

**DETERMINAR QUE:**

a) a liberação de recursos para agremiações carnavalescas se dê exclusivamente por meio de subvenções sociais, adequando o edital de chamamento público para incluir uma maior diversificação de categorias financeiras com o intuito de abarcar o financiamento dos eventos do período carnavalesco.

b) a liberação dos recursos seja feita por transferência bancária, que a conta de movimentação do convênio seja especificada desde o instrumento de convênio e que os convenientes sejam alertados de que o pagamento dos fornecedores/prestadores deve ser feito por crédito em conta.

c) que se adotem providências no sentido de melhorar o procedimento de análise das prestações de contas de convênios;

d) que a celebração de convênios voltados à realização de eventos carnavalescos deve ser precedida de edital e chamamento público, na linha do que dispõe o artigo 4.º do Decreto Federal n.º 6.170/07;

Outrossim, **DETERMINAR** que seja a presente decisão comunicada à CCE para as providências que entender cabíveis, notadamente para deliberar acerca da conveniência e oportunidade de instaurar auditoria especial acerca das informações contidas na documentação de fls. 5170/5199, destes autos.

Recife, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

## 17.09.2021

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100739-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

**INTERESSADOS:**

BRUNO DE ALMEIDA QUEIROZ

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

Nelson Sebastiao de Lima

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

Walter de Almeida Queiroz Junior

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1392 / 2021

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100739-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Contrato encontra-se em andamento, reconhecendo-se a limitação processual na modalidade Cautelar, no presente caso concreto;

**CONSIDERANDO** que cabe, no contexto presente, o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que um processo de Auditoria Especial seja o fórum adequado para contextualizar as questões apontadas, verificando o procedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como apurando a correta e proporcional responsabilidade, porventura existente, dos agentes públicos;

**CONSIDERANDO**, portanto, que em juízo de cognição sumária, não estarem presentes os requisitos para con-



cessão de medida acautelatória, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora*;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, *caput*, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.6000/2004) e na Resolução TC nº 016/2017,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática **que indeferiu a medida de cautela pleiteada**.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

**a. Determino que a defesa apresentada, documentos de nºs 10 a 14, passem a também integrar a Auditoria Especial instaurada.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100303-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Lajedo

**INTERESSADOS:**

Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

Neide Maria da Silva Félix

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1393 / 2021**

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100303-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Defesas prévias;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a ausência, nas 02 (duas) escolas públicas fiscalizadas, de ações de adaptação na infraestrutura, a exemplo de instalação de novas pias e dispensadores de sabão e de papel toalha, suficientes para atender ao número de alunos;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021, com autorização a partir de 01/03/2021 conforme Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO precedentes recentes do TCE-PE (Processos TCE-PE Nº 21100184-3, Nº 21100217-3 e Nº 21100211-2);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

ex-prefeito municipal Rossine Blesmany Dos Santos Cordeiro

ex-secretária municipal de educação Neide Maria Da Silva Félix

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;

2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas, a exemplo de instalação de novas pias e dispensadores de sabão e de papel toalha, suficientes para atender ao número de alunos.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 16/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100351-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto Previdenciário do Município de Camutanga

**INTERESSADOS:**

ARIMA - CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E

MERCADOLÓGICA LTDA - EPP

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

Armando Pimentel da Rocha

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

Camila Cavalcante de Melo

Evalucia Bezerra da Silva Pereira

Jose Ernesto Fernandes Lima

TULIO PINHEIRO CARVALHO

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1394 / 2021

GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT ATUARIAL. INCONSISTÊNCIA NO CÁLCULO ATUARIAL. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. REGISTRO CONTÁBIL INADEQUADO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS. FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS. IRREGULARIDADES. TRANSPARÊNCIA REDUZIDA DA GESTÃO.

1. A inexistência da adoção de medidas no sentido de equacionar o equilíbrio atuarial e financeiro do regime próprio, diante da situação de déficit atuarial do RPPS, fere o disposto no "caput" do art. 40 da Constituição Federal.

2. As provisões matemáticas constituem passivo exigível e devem ser devidamente registradas no Balanço Patrimonial de acordo com o



montante identificado na avaliação atuarial relativo à data-base do mesmo ano, para evidenciar a situação patrimonial do regime próprio e, após a consolidação, a situação do ente federativo, em atendimento às normas legais, bem como ao Princípio da Transparência

3. Os órgãos colegiados possuem suma importância para o bom funcionamento do RPPS, uma vez que são responsáveis, entre outros, por fiscalizar os atos da gestão previdenciária. Devem funcionar com atenção às atribuições para as quais foram criados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100351-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

### **Armando Pimentel Da Rocha:**

CONSIDERANDO a situação atuarial inadequada do Instituto Previdenciário do Município de Camutanga (CAMUPREV), diante do agravamento e do impacto do déficit atuarial a partir do exercício de 2017, cujo plano de amortização proposto em 2019 não seria capaz de levar o regime próprio a uma situação de equilíbrio, visto que, ao final de sua execução, ainda haveria um déficit a ser equacionado no montante de R\$ 133.908.902,87;

CONSIDERANDO as deficiências apontadas pela Auditoria referente a Premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos;

CONSIDERANDO o funcionamento irregular dos órgãos colegiados, relativos ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, em afronta ao disposto na Lei Municipal nº 299/2010, e também ao art. 1º, Inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como prejudicando o controle social do RPPS;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na transparência das informações relativas ao RPPS, em inobservância ao artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e

ao Princípio da Transparência, prejudicando o controle dos atos de gestão do Regime Próprio;

CONSIDERANDO a Inadequação das medidas adotadas para equacionamento do déficit atuarial, visto que a gestão municipal não chegou a adotar o plano de amortização proposto na avaliação atuarial 2019, porém, houve alteração nas alíquotas de contribuição do regime próprio ocorrida no plano de custeio não balizada em estudo técnico atuarial, por meio da Lei Municipal nº 414/2019;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.978,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Armando Pimentel Da Rocha, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Evalucia Bezerra Da Silva Pereira:**

CONSIDERANDO a situação atuarial inadequada do Instituto Previdenciário do Município de Camutanga (CAMUPREV), diante do agravamento e do impacto do déficit atuarial a partir do exercício de 2017, cujo plano de amortização proposto em 2019 não seria capaz de levar o regime próprio a uma situação de equilíbrio, visto que, ao final de sua execução, ainda haveria um déficit a ser equacionado no montante de R\$ 133.908.902,87;

CONSIDERANDO as deficiências apontadas pela Auditoria referentes à Premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos, a Inconsistências no cálculo atuarial e nos valores reconhecidos como créditos a longo prazo no balanço patrimonial, ao Registro contábil inadequado das provisões matemáticas, às Discrepâncias entre a avaliação atuarial e o DRAA e à ausência de cadastramento de termo de parcelamento no sistema CADPREVWEB;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na transparência das informações relativas ao RPPS, em inobservância ao artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e



ao Princípio da Transparência, prejudicando o controle dos atos de gestão do Regime Próprio;

**CONSIDERANDO** o Funcionamento irregular dos órgãos colegiados, relativos aos Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, em afronta ao disposto na Lei Municipal nº 299/2010, e também ao art. 1º, Inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como prejudicando o controle social do RPPS;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Evalucia Bezerra Da Silva Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.978,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Evalucia Bezerra Da Silva Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Jose Ernesto Fernandes Lima:**

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.489,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jose Ernesto Fernandes Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto Previdenciário do Município de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (itens 2.1.1, 2.1.2)

2. Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime

próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.3)

3. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal no 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.5)

4. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com os procedimentos estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (item 2.1.6)

5. Realizar o cadastro de todos os termos de parcelamentos firmados entre a Prefeitura e o regime próprio junto ao CADPREV-WEB. (item 2.1.7)

6. Atualizar os valores dos créditos a receber reconhecidos na contabilidade do ente, assim como realizar os lançamentos contábeis pertinentes à execução dos termos de parcelamento estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (item 2.1.8)

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto Previdenciário do Município de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar prévio estudo técnico atuarial que indique o melhor critério para implementação da segregação de massas a fim de viabilizar o equacionamento do déficit atuarial. (item 2.1.3)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100712-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020



**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

Marta Alves Figueiroa de Araújo

PAULO CESAR LOPES PRADO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1397 / 2021**

LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DETERMINAÇÃO.

1. A revogação do processo licitatório acarreta a perda de objeto da auditoria especial sem prejuízo da expedição de determinações para os próximos processos licitatórios.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100712-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** a perda de objeto do mérito desta auditoria especial com a revogação do Processo Licitatório 19/2019 - Pregão Eletrônico 13/2019;

**Considerando**, contudo, que as determinações propostas no relatório de auditoria são pertinentes para os próximos processos licitatórios;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de apli-

cação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Abster-se de exigir cópia de contrato para comprovar a autenticidade do atestado de capacidade técnica. (item 2.1.1)
2. Abster-se de exigir documento com firma, reconhecimento ou autenticação em cartório. (itens 2.1.3, 2.1.4)
3. Inexigir comprovação de quitação junto ao conselho de classe. (item 2.1.6)
4. Indicar o gestor e fiscal do contrato. (item 2.1.5)

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100305-3**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**INTERESSADOS:**

Geovane Martins

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. SUPERESTIMATIVA DE RECEITAS E AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO. NÃO CUMPRIMENTO DE LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM



ATIVIDADES DE ENSINO. FALECIMENTO DO GESTOR. COMPROMISSO INAFSTÁVEL DE EMISSÃO DE PARECER. RECOLHIMENTO A MENOR AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS.

1. O falecimento do responsável não impede a emissão de Parecer Prévio das contas de governo, em virtude do dever constitucional inafastável de dar ciência à coletividade. Contudo, há a extinção da punibilidade quanto à aplicação da sanção de multa devido ao seu caráter personalíssimo, conforme entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nos 6118 /2017 – Primeira Câmara; 3088/2019 – Segunda Câmara; 1726/2021 – Primeira Câmara e Acórdão 801/2015 – Segunda Câmara).

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício

3. É causa suficiente para fundamentar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas a constatação de irregularidades em áreas consideradas relevantes para expressar a ação governamental, a exemplo da não aplicação dos

recursos mínimos na educação e do excesso de gastos com pessoal

4. O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/09/2021,

### **Geovane Martins:**

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo;

Considerando que o falecimento do então Prefeito, embora seja causa de extinção de punibilidade, não impede a emissão de Parecer Prévio, compromisso inafastável, sendo instrumento imprescindível ao controle social, com a finalidade de dar ciência à coletividade sobre a utilização dos recursos;

Considerando a superestimativa de receitas na LOA, com previsão superior à real capacidade de arrecadação do município, agravada pela ausência de programação financeira, o que pode provocar impactos no resultado da execução orçamentária;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o



artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar 24,85% receita de impostos e transferências vinculados ao ensino, agravado pelo fato de que nos exercícios de 2016 e 2018 o município também ficou abaixo do limite constitucional; CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal (DTP) esteve acima do limite de 54% da RCL estabelecido na Lei Complementar no 101/2000 em todo o exercício, alcançando os percentuais de 55,93%, 58,94% e 62,17%, no 1o, 2o e 3o quadrimestres, respectivamente; Considerando o recolhimento a menor ao RPPS de contribuição patronal, no valor de R\$ 511.225,84, como também a intempestividade no repasse das prestações de parcelamentos, o que repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas; Considerando que o plano de amortização recomendado não foi implementado em lei, como também a nova alíquota patronal sugerida pelo atuário para o plano previdenciário, e que o comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Terezinha a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Geovane Martins, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :  
1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação do Município.

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evi-

tando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, nos termos das legislações pertinentes ao assunto, evitando o pagamento de encargos por atraso utilizando recursos públicos.

Na divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, evitar deduzir nos cálculos do limite da despesa total com pessoal, as despesas custeadas com os recursos do Tesouro repassados ao fundo de previdência para cobertura de déficit financeiro, uma vez que a dedução permitida neste caso se refere às despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados.

Providenciar a implementação em lei do plano de amortização do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial, de forma a recuperar a viabilidade e o equilíbrio do plano previdenciário do regime próprio.

Providenciar o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei, de modo a contemplar as alíquotas recomendadas na avaliação atuarial, que visam preservar o patrimônio e a segurança do regime próprio do município.

**Prazo para cumprimento:** até 31/12/2021

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## 18.09.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052160-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/09/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



### GESTÃO FISCAL

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS**

**INTERESSADO: IZAÍAS RÉGIS NETO**

**ADVOGADOS: Drs. JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, E PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1398 /2021**

#### **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO. ITMPE. DESEJADO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EVIDENCIADA. FALHAS. DETERMINAÇÕES.**

Um portal da transparência classificado com nível de “Desejado” pelos critérios estabelecidos pelo ITMPE evidencia que as exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011, no período auditado, foram observadas, podendo eventuais falhas verificadas serem tratadas na seara das determinações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052160-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas no portal da transparência da Prefeitura de Garanhuns não chegaram a comprometer de forma significativa a transparência do órgão executivo em tela no período auditado;

CONSIDERANDO que o cidadão, no exercício de 2019, teve acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Garanhuns, como resta evidenciado pelo fato de o portal da transparência da prefeitura antes referida ter obtido, de acordo com o ITMPE, nos exercícios de 2018 e de 2020, a classificação mais alta do nível de transparência (“Desejado”), restando observadas, assim, as exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Garanhuns relativamente à transparência pública no exercício de 2019.

E, ainda, expedir a determinação à atual gestão do Município de Garanhuns no sentido de providenciar o saneamento das falhas apontadas neste processo, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Acórdão.

Recife, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

### **PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1607647-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

#### **DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI**

**INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO DE BRITO GOUVEIA (DENUNCIANTE), JÂNIO GOUVEIA DA SILVA E OPÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (DENUNCIADOS)**

**ADVOGADOS: Drs. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E TIAGO MAGGI DE SOUSA – OAB/PE Nº 23.180**



**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1399 /2021**

**LICITAÇÃO. SUPERDIMENSIONAMENTO. INDISPENSÁVEL PLANEJAMENTO. DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVO E PREÇOS. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS. INSTRUMENTO/TERMO CONTRATUAL. INEXISTENTE. DESPESA PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DO TCE. DESCUMPRIMENTO.**

1. A estipulação de quantitativos não justificados e bem superiores ao histórico de gastos do órgão depõe contra o adequado planejamento que se exige do gestor público;

2. As aquisições devem ser realizadas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa é obtida mediante adequadas e realistas técnicas quantitativas de estimação;

3. As compras devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, devendo-se estabelecer preços máximos admitidos, bem como servir de parâmetro para análise de preços formulados;

4. Não se pode abdicar do instrumento/termo de contrato nos casos de obrigações futuras decorrentes de fornecimento de bens e serviços, independente da modalidade de licitação;

5. O pagamento da despesa só pode ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que terá por base o contrato e os comprovantes da entrega de material ou da prestação de serviço;

6. Devem ser ressarcidos ao erário os valores relativos a pagamentos sem a efetiva comprovação de realização da despesa pública;

7. O descumprimento de decisão colegiada do TCE, além de irregularidade grave, pode ensejar aplicação de sanção pecuniária prevista na Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

8. As Sanções pecuniárias previstas na LOTCE somente poderão ser aplicadas no prazo máximo de 05 (cinco) anos contados da autuação do respectivo processo no Tribunal de Contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607647-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Denúncia formulada a este Tribunal (em face do Processo Licitatório nº 011/2016, Pregão nº 03/2016, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 01/2016, que tem por objeto a eventual contratação de serviços de estrutura para eventos e festividades), do Relatório de Auditoria, das defesas apresentadas, das Notas Técnicas de Esclarecimento e do Parecer MPCO nº 409/2021;

CONSIDERANDO que a contratação em tela previa um dispêndio no montante de R\$ 1.076.395,00, montante 2,4 vezes maior que a média contratada nos últimos 4 anos (2012/2015) pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que os valores envolvidos fogem à normalidade municipal, podendo superar, inclusive, dispêndios relativos às políticas básicas de governo, como as de



Assistência Social, de Saneamento, de Agricultura e de Gestão Ambiental;

CONSIDERANDO que o objeto da contratação dizia respeito tão somente à “prestação de serviços de apoio logístico incluindo locação de estrutura de palco, toldos, pórticos, som, iluminação, geradores, trios elétricos e cabines sanitárias para serem utilizados em eventos e festividades”, não estando contemplados os demais custos de um evento ou festividade, como grupos musicais, artistas e outras despesas relativas a esses profissionais;

CONSIDERANDO a ausência de parâmetros utilizados para estabelecer a necessidade de a administração preparar uma Ata de Registro de Preços, bem como a ausência de justificativas dos preços máximos admitidos, não tendo a Administração demonstrado a utilização de parâmetros consistentes para formulação das cotações de preços que serviram de base para a abertura do certame; CONSIDERANDO que o valor previsto na Ata de Registro de Preços nº 01/2016 não é uma mera previsão de gastos, cabendo ao gestor o adequado planejamento daquilo que efetivamente se pretende contratar;

CONSIDERANDO que restou configurado que houve superdimensionamento dos quantitativos previstos na ARP (Ata de Registro de Preços) em questão e que não se encontram justificativas para previsão de gastos de tamanha monta;

CONSIDERANDO os indícios de que a licitação não ocorreu seguindo todos os trâmites legais, com uma sucessão de erros e idas e vindas;

CONSIDERANDO o teor da Medida Cautelar expedida pelo TCE em 28/08/2016 (monocraticamente), referendada pela Primeira Câmara em 06/09/2016, no sentido de determinar “à Administração Municipal que se abstinhasse de conferir execução à Ata de Registro de Preços nº 01/2016, decorrente do Pregão nº 03/2016, até pronunciamento definitivo desta Corte sobre os fatos denunciados” (Acórdão T.C. nº 0917/16 – Processo TCE-PE 1606998-5);

CONSIDERANDO que, a despeito da citada Medida Cautelar, a Prefeitura Municipal optou por realizar despesas, conforme subempenho 16/00490-03-1 (emitido em 28/12/2016 – mais de 03 meses após expedição da medida cautelar), em favor do credor Opção Comércio e Serviços Ltda.-ME, sendo liquidado e pago no dia 29 de dezembro de 2016, estando esse pagamento vinculado à Ata de Registro de Preço nº 01/2016, fato que comprova o

descumprimento da Medida Cautelar e do Acórdão referidos acima;

CONSIDERANDO que os dispêndios relacionados na nota de empenho e respectivos subempenhos, oriundos da Ata de Registro de Preços nº 01/2016, além de descumprirem a Medida Cautelar, não estão formalizados através de contrato, no qual se estabelece a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, sendo impossível, nem mesmo por presunção, definir, a título de exemplo, o que foi contratado, qual o quantitativo de cada item, a que custo, enfim, a que se refere o gasto público; e que jamais poderia ter sido emitido algum empenho sem que se soubesse quais obrigações contratuais o município haveria de assumir;

CONSIDERANDO que, diante da ausência da efetiva comprovação da despesa pública nos termos exigidos na legislação correlata, é passível a devolução ao erário do valor de R\$ 121.871,00, solidariamente, pelo Sr. Jânio Gouveia da Silva (então prefeito) com o Senhor Ulisses da Silva Pádua, representante legal da Empresa Opção Comércio e Serviços Ltda.,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Denúncia, imputando, de forma solidária, ao Sr. Jânio Gouveia da Silva (então prefeito) e à Empresa Opção Comércio e Serviços Ltda. um débito de R\$ 121.871,00, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade. Deixar de aplicar a multa prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por força da prescrição contida no § 6º do citado artigo.

DETERMINAR que cópia do presente processo seja enviada ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para as providências cabíveis.

Recife, 17 de setembro de 2021.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheira Teresa Duere – Relatora  
Conselheiro Carlos Porto  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150303-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/09/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS: CENTRO EDUCACIONAL POPULAR SABER VIVER E JOSENILDA PEDRO DA SILVA**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1400 /2021**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS E PARCELAMENTO DE DÉBITOS. DESCUMPRIMENTO.**

O não cumprimento do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento de Débitos enseja ressarcimento ao erário dos valores deixados em aberto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150303-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** os termos da Tomada de Contas Especial nº 01/2017 da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG);  
**CONSIDERANDO** o não cumprimento do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento de Débitos, restando em aberto 56 parcelas,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, imputando solidariamente a Josenilda Pedro da Silva e ao Centro Educacional Popular Saber Viver débito no valor correspondente a R\$ 76.121,94, que deverá ser devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), conforme prescrevem os artigos 13 e 14-A da Lei Estadual nº 13.178/06, desde a data de 23/10/2019 até a data do seu recolhimento aos cofres públicos, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2021**

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100607-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Solidão

**INTERESSADOS:**

Djalma Alves de Souza

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1401 / 2021**

DESCUMPRIMENTO DE  
R E S O L U Ç Ã O .  
ALIMENTAÇÃO DE SIS-



TEMA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGADO..

1. Intempestividade de disponibilização no Portal da Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação e da relação de vacinados contra a COVID-19 conforme estabelece o Art. 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal.

2. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100607-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 48 da Lei Estadual Nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência das informações no Portal de Transparência do Município;

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

Djalma Alves De Souza

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100673-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Belo Jardim

**INTERESSADOS:**

Gilvandro Estrela de Oliveira

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

LEONARDO OLIVEIRA SILVA

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1402 / 2021**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando inexistentes o fumus boni juris e o periculum in mora não deve ser homologada a medida cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100673-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação Interna do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco nº 032/2021 (PETCE nº 17.780/2021);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 16/2017;

**CONSIDERANDO** o teor das contrarrazões apresentadas; **CONSIDERANDO** os elementos constantes do Parecer MPCO nº 356/2021, susomencionado, dos quais faço minhas razões de decidir;

**CONSIDERANDO** a inexistência do *periculum in mora*, uma vez que o pagamento à empresa contratada, haja vista o disposto na Cláusula Quarta do Contrato, com certeza demandará um longo transcurso de tempo, posto que sujeito à expedição de precatórios, não havendo que se falar em dano imediato ao erário;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

**NÃO HOMOLOGAR** a decisão monocrática

**Considerando a auditoria especial a ser realizada, que não seja efetivado nenhum pagamento antes da conclusão final dessa auditoria.**

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A formalização de Auditoria Especial com o objetivo de apurar a regularidade do Contrato nº 049/2020 da Prefeitura Municipal de Belo Jardim.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100008-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Saúde de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

CARLOS EDUARDO NUNES DOS SANTOS

GUSTAVO FERNANDO MERGULHAO JUNIOR

Josué Regino da Costa Neto

MULTCOM ENGENHARIA

ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 42855-PE)

PAULO JOSE CALDAS DE ASSUNCAO FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1403 / 2021**

AUDITORIA ESPECIAL.  
SOBREPREGO.

1. Sobrepreço na contratação de itens de serviço.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100008-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Audit. de Obras no Mun. do Recife e na Adm. Dir. Estadual(GAOP) deste Tribunal e peças de defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que a auditoria identificou sobrepreços nos itens 3.3, 3.4, 4.1 e 4.2 da planilha orçamentária de referência utilizada para a contratação do Hospital de Campanha Brites de Albuquerque, localizado em Olinda;

**CONSIDERANDO** que os valores de referência elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde refletiram-se sobre os preços efetivamente contratados;



**CONSIDERANDO** a impossibilidade de acatamento dos esclarecimentos apresentados sobre os sobrepreços apontados nos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1, 4.2 da planilha contratada;

**CONSIDERANDO** que as permanências dos citados sobrepreços, apontados nos itens 3.3, 3.4, 4.1 e 4.2 da planilha contratada, podem acarretar prejuízo ao erário, caso não sejam corrigidos;

**CONSIDERANDO** os termos do Acórdão nº 740/2020 e o seu cumprimento por parte da Secretaria Estadual de Saúde;

**CONSIDERANDO** a retificação da área construída do Hospital Brites de Albuquerque de 593,03 para 663,25;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Andre Longo Araujo De Melo

Carlos Eduardo Nunes Dos Santos

Josué Regino Da Costa Neto

Multcom Engenharia

Paulo Jose Caldas De Assuncao Filho

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que a Secretaria Estadual de Saúde adote para as formações de preços mensais de aluguéis dos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, apontados com sobrepreços no Hospital de Campanha Brites de Albuquerque, os mesmos valores de aluguéis por metro quadrado de área construída contratados para o Hospital de Campanha Mestre Vitalino em Caruaru (R\$ 29,44 para o item de serviço 3.3, R\$ 12,80 para o item de serviço 3.4, R\$ 34,23 para o item de serviço 4.1 e R\$ 12,80 para o item de serviço 4.2) - achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

2. Que a Secretaria Estadual de Saúde, diante das necessidades de correções realizadas nos preços unitários dos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, não efetue o pagamento em valores superiores ao informado no item anterior,

tendo em vista que o pagamento irá se configurar em excesso por sobrepreço - achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

3. Que a Secretaria Estadual de Saúde encaminhe a este Tribunal as documentações devidamente ajustadas (medições, planilha de replanilhamento, relação dos pagamentos efetuados, anulação parcial do empenho referente aos valores retidos), no intuito de comprovar que o órgão sanou a referida irregularidade - achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Para acompanhar o cumprimento das determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 16/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100164-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho

**INTERESSADOS:**

Dannilo Cavalcante Vieira

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ARCELINA TENORIO CAVALCANTE DE MIRANDA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

LAURA FABIANA DE MIRANDA FERRO BRITO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi



PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

João Gualberto Combé Gomes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1404 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE INTEMPESTIVO E PARCIAL. ENCARGOS FINANCEIROS. PARCELAS DE TERMOS DE PARCELAMENTO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO E PARCIAL. AUSÊNCIA DE REPASSES DE ELEVADA MONTA. ESTIAGEM. CRISE FINANCEIRA. SÚMULA TC Nº 08. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.

1. As contribuições previdenciárias têm estatutura constitucional e seu descumprimento expressivo é eiva grave, a macular as contas.

2. Alegações de crise financeira e de estiagem sem comprovação de seus efetivos impactos nas contas públicas são inservíveis para justificar ausência de repasse de contribuições previdenciárias e não pagamento de parcelas de Termos de Parcelamento vigentes.

3. O parcelamento do débito previdenciário não isenta de responsabilidade o gestor que deu causa ao débito, nos moldes da Súmula 08 desta Corte.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100164-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

#### Dannilo Cavalcante Vieira:

**CONSIDERANDO** não ser este o primeiro ano da gestão do interessado, que estava à frente da Prefeitura desde 2013;

**CONSIDERANDO** a **grave** situação do Regime Próprio do Município de Bom Conselho, que, desde 2014, enfrenta **sistemáticas** dificuldades quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias e das parcelas dos Termos de Parcelamento;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasse de **30%** das contribuições devidas no exercício de 2017, a corresponder ao importe de **R\$ 2.630.371,54** (item 2.1.6 do RA);

**CONSIDERANDO** que os 09 (nove) Termos de Parcelamento vigentes implicavam repasse, durante o exercício de 2017, do importe de R\$ 1.039.583,22, e que, no período, **não foram recolhidos R\$ 991.108,11** (item 2.1.7);

**CONSIDERANDO** as alegações genéricas da defesa sobre crise hídrica (estiagem), sem demonstrar **como** efetivamente impactadas as finanças e despesas do Município, **quais** as medidas adotadas e **quais** os gastos correlatos, bem assim sem comprovar a alegada grave queda da receita municipal em 2017;

**CONSIDERANDO**, nos moldes da Súmula 08 desta Corte, que os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, não demonstrada força maior ou grave queda na arrecadação;

**CONSIDERANDO** que a ausência de recolhimento das contribuições impacta negativamente o equilíbrio financeiro do RPPS, a prejudicar a capacidade deste de acumular recursos para honrar pagamentos futuros dos benefícios previdenciários, bem assim provoca efeitos negativos no resultado atuarial;

**CONSIDERANDO** que somente no exercício de 2017 foram celebrados **05** (cinco) Termos de Parcelamento, de nºs 1711, 1710, 1709, 1708 e 1707/2017 e nem mesmo suas parcelas foram plenamente quitadas;

**CONSIDERANDO** a existência de débitos previdenciários pendentes de exercícios passados (item do 2.1.8 RA), com realce ao Termo de Parcelamento nº 1713, não aceito



no sistema CADEPREV, a envolver o repactuação, dentre outros, do Acordo de nº 519/14, que já reparcelou débito, prática **vedada** pela Portaria nº 402/08, bem assim com realce à omissão do prefeito em não regularizar pendências apresentadas pela SPREV quanto aos Acordos nº 520/16 e nº 528/16, relativos a débito de **R\$ 2.292.186,86**, firmados no curso de sua gestão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito Municipal relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.774,20, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Dannilo Cavalcante Vieira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Rivelina Maria Cavalcante De Almeida Godoi:**

**CONSIDERANDO** não ser este o primeiro ano da gestão da interessada, que estava à frente do Fundo Previdenciário desde, pelo menos, 2015, bem assim a reincidência de eivas;

**CONSIDERANDO** a **grave** situação do Regime Próprio do Município de Bom Conselho, que, desde 2014, tem enfrentado **sistemáticas** dificuldades quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasse de **30%** das contribuições devidas no exercício de 2017, a corresponder ao importe de **R\$ 2.630.371,54** (item 2.1.6 do RA);

**CONSIDERANDO** as alegações genéricas da defesa sobre crise hídrica (estiagem), sem demonstrar como efetivamente impactadas as finanças e despesas do Município, quais as medidas adotadas e **quais** os gastos correlatos, bem assim sem comprovar a alegada grave queda da receita municipal no ano de 2017;

**CONSIDERANDO** que a ausência de recolhimento das contribuições impacta negativamente o equilíbrio financeiro do RPPS, a prejudicar a capacidade deste de acumular recursos para honrar pagamentos futuros dos benefícios previdenciários, bem assim provoca efeitos nega-

tivos no resultado atuarial;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Rivelina Maria Cavalcante De Almeida Godoi, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.978,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Rivelina Maria Cavalcante De Almeida Godoi, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/98, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio (item 2.1.10);
2. Regularizar o devido repasse das contribuições previdenciárias e os Termos de Parcelamento para viabilizar a capitalização adequada do RPPS (itens 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8);
3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser a ser registrado no passivo não circulante (item 2.1.5);
4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores, como determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do Regime Próprio e que deve ser atualizada adequadamente (item 2.1.9);
5. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial, como plano de amortização e medidas complementares, além da avaliação quanto à segregação de massas, para resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio determina-



da pelo art. 40, *caput*, da Carta Federal (itens 2.1.1, 2.1.2).  
**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover esforços para que o preenchimento das informações contidas nos fluxos atuariais seja feito de forma correta, resguardando assim a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 16/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100436-7**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

**INTERESSADOS:**

Ivanildo Mestre Bezerra

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL  
PRECÁRIO.  
INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO  
DEFICITÁRIOS. CONTROLE

CONTÁBIL POR FONTE/APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PARTE INEXPRESSIVA. ÚNICA IRREGULARIDADE.

1. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal

2. É deficiente o controle orçamentário realizado por meio de instrumentos incompletos de execução orçamentária, que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial..

3. A ausência de repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias é, a rigor, irregularidade grave, sendo possível, entretanto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da pouca representatividade e/ou valores ínfimos, que haja ponderação, para fins de apreciação das contas, levando-se em consideração ainda o contexto dos demais apontamentos abordados.

4. A falta de recolhimento de parte não expressiva das contribuições previdenciárias, como única irregularidade constatada em contas de governo, não é suficiente para esta Corte recomendar a rejeição das contas do Prefeito. (Acórdão nº 756/2021 -



Processo TCE-PE nº  
17100159-0RO001)

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/09/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o cumprimento de todo os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento orçamentário, demonstrada a partir de uma previsão de receitas irreais (superestimadas), arrecadando, por ano, menos de 82,94% do previsto; com uma programação financeira elaborada com a simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO a “não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), apesar do crescimento do estoque da Dívida Ativa Bruta, que passou de R\$ 703.864,28 em 31/12/2018 para R\$ 844.306,50 em 31/12/2019, representando um acréscimo de 19,95%;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, pelo ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos, permitindo

saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, bem como pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses e da inscrição de restos a pagar Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio e de restos a pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, devidas ao Regime Geral de Previdência, no montante equivalente a cerca de 5,85% do montante total devido de previdência no exercício, deve ser contextualizado/ponderado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de julgamento das presentes contas, em consonância com o recente entendimento do Pleno desta Corte de Contas mantido no Acórdão T.C. Nº 756/2021;

### **Ivanildo Mestre Bezerra:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ivanildo Mestre Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município. (Item 2.1);
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1).
3. Realizar o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.
4. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do mon-



tante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. (Item 2.1);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100270-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Vicência

**INTERESSADOS:**

Guilherme de Albuquerque Melo Nunes  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS  
E LEGAIS. DESPESA COM

PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RPPS. RECOLHIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. O descumprimento reincidente do limite de despesas com Pessoal e o não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS formam um conjunto de irregularidades suficientemente graves para macular as contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/09/2021,

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, atingindo-se, respectivamente, 69,04%, 63,66% e 76,67% da Receita Corrente Líquida – RCL;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RPPS contribuições patronais no montante de R\$ 859.253,54, sendo que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias prejudica as finanças municipais, na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que, somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso;

**CONSIDERANDO** a Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**Guilherme De Albuquerque Melo Nunes:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Vicência a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Guilherme De Albuquerque Melo Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2018.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita de capital compatível com a realidade municipal;
2. Ao remeter a prestação de contas a este Tribunal, que seja providenciada a devida consolidação;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100174-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Poção

**INTERESSADOS:**

Emerson Cordeiro Vasconcelos

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPESAS COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIO DA REZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, nível de endividamento, recolhimento praticamente integral das contribuições devidas ao RGPS e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal.

2. Por outro lado, excesso de despesa com pessoal e falhas na gestão financeira e orçamentária, reincidências.

3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/09/2021, CONSIDERANDO a aplicação de 25,92% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; CONSIDERANDO a aplicação de 21,57% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º; CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201; CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2018 em 21,65%, observando o limite de 120% da Receita



Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2018 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, o descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício, em desconformidade com a LRF, artigos 19 e 20, e Constituição da República, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO as diversas falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

### **Emerson Cordeiro Vasconcelos:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Poção a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Emerson Cordeiro Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Poção, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar providências para reduzir a despesa total com pessoal, de modo que o município não incorra em incidente extrapolção do limite legal em exercícios futuros;
2. Rever a metodologia de elaboração de suas previsões orçamentárias de receitas para as peças orçamentárias futuras, de modo a dotá-las de capacidade orientativa do planejamento e de execução orçamentário;
3. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município;
4. Especificar, na programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
5. Adotar programa para equilibrar o ritmo de assunção de compromissos e realização da receita de modo a reverter a situação de seguidos déficit que têm agravado a situação patrimonial do município;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evi-

tando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

7. Implementar política para reequilibrar a razão entre ativos e passivos de curto prazo, de modo a recuperar a capacidade de pagamento de suas dívidas imediatamente ou em curto prazo;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



## JULGAMENTOS DO PLENO

**14.09.2021**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053979-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: EDIMILSON JOSÉ DA SILVA**  
**ADVOGADA: Dra. EVANGELINA GERJOY CÂMARA – OAB/PE Nº 15.470**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1365 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053979-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 387/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854203-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;  
CONSIDERANDO que a multa aplicada deve ser afastada, uma vez que não há certeza sobre o pagamento indevido por serviços não prestados, bem como sobre a responsabilidade por eventuais falhas na fiscalização contratual,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada, bem como a referência ao artigo 59, III, da Lei Orgânica no Acórdão recorrido.

Recife, 13 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150212-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: BERNARDO LUÍS TORRES KLIMS**  
**ADVOGADOS: Drs. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA – OAB/PE Nº 14.323, E JOÃO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 35.226**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1366 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150212-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 387/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854203-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que a multa aplicada deve ser afastada, uma vez que não há certeza sobre o pagamento indevido por serviços não prestados, bem como sobre a responsabilidade por eventuais falhas na fiscalização contratual,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada, bem como a referência ao artigo 59, III da Lei Orgânica no Acórdão recorrido.



Recife, 13 de setembro de 2021.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150214-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: PAULO FERNANDO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. CEDRIC JOHN BLAC DE CARVALHO BEZERRA – OAB/PE Nº 14.323, E JOÃO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 35.226**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1367 /2021

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150214-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 387/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854203-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;  
CONSIDERANDO que a multa aplicada deve ser afastada, uma vez que não há certeza sobre o pagamento indevido por serviços não prestados, bem como sobre a responsabilidade por eventuais falhas na fiscalização contratual,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário,

e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada, bem como a referência ao artigo 59, III, da Lei Orgânica no Acórdão recorrido.  
Recife, 13 de setembro de 2021.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150469-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: AILTON SÉRGIO DA SILVA MOURA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1368 /2021

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150469-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 387/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854203-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;  
CONSIDERANDO que a multa aplicada deve ser afastada, uma vez que não há certeza sobre o pagamento indevido por serviços não prestados, bem como sobre a responsabilidade por eventuais falhas na fiscalização contratual,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário,  
e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a



multa aplicada, bem como a referência ao artigo 59, III, da Lei Orgânica no Acórdão recorrido.

Recife, 13 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151330-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO**

**INTERESSADA: MEDICALMAIS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**

**ADVOGADOS: Drs. JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, E RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1369 /2021**

**AUDITORIA ESPECIAL.**  
**SUPERFATURAMENTO.**  
**SISTEMÁTICA NÃO**  
**APLICÁVEL.**

A sistemática adotada não se presta para quantificar o superfaturamento apontado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151330-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 970/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821876-3), INTEGRADO PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 1080/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057395-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para sua admissibilidade; **CONSIDERANDO** a Petição Inicial recursal; **CONSIDERANDO** que a sistemática adotada pela Auditoria não se presta para quantificar o superfaturamento apontado; **CONSIDERANDO** que o Recorrente não afastou a principal falha apontada; **CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no artigo 22 e parágrafos, do Decreto-Lei nº 4.657/42, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para excluir a imputação do débito constante do Acórdão T.C. nº 970/2020 integrado pelo Acórdão T.C. nº 1080/2020.

Recife, 13 de setembro de 2021.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151379-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO**

**INTERESSADA: ROSINETE MARIA DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**



### ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1370 /2021

#### **AUDITORIA ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SUPERFATURAMENTO. SISTEMÁTICA NÃO APLICÁVEL.**

1. O não chamamento da empresa contratada não inquina de nulidade o feito.
2. A sistemática adotada não se presta para quantificar o superfaturamento apontado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151379-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 970/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821876-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO a Petição Inicial;

CONSIDERANDO que a sistemática adotada pela Auditoria não se presta para quantificar o superfaturamento apontado;

CONSIDERANDO que o Recorrente não afastou a principal falha apontada;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no artigo 22 e parágrafos, do Decreto-Lei nº 4.657/42, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, e 78, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, bem como **REJEITAR** a preliminar de chamamento da empresa Medicalmais Serviços em Saúde Ltda., e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para excluir a imputação do débito constante do Acórdão T.C. nº 970/2020 integrada pelo Acórdão T.C. nº 02/2021.

Recife, 13 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 16.09.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151590-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA**

**INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPA LEO**

**ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656, GABRIELLA POSSÍDIO MARQUES RAMOS – OAB/PE Nº 36.040, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17.605, MÁRCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 979B, E MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1387 /2021**

**RECURSO ORDINÁRIO.  
TRANSPORTE PÚBLICO**



**COLETIVO. PERMISSÃO OU CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA Nº 03/2013. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. CERTAME HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ULTERIOR REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

1. A delegação de concessão ou permissão de serviço público subordina-se ao princípio da obrigatoriedade de licitação prévia, nos moldes dos artigos 37, XXI, e 175 da Carta Federal, dos artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.666/1993, e do artigo 40 da Lei de nº 8.987/1995.
2. Após a fase de adjudicação e homologação do processo licitatório, deve-se proceder à celebração de contratos com as empresas vencedoras. Caso a autoridade competente justifique não ser mais o certame de interesse público, possível sua revogação, como dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.
3. É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento da multa aplicada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151590-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 133/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822620-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade Em **CONHECER** o Recurso Ordinário, e

CONSIDERANDO que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;  
CONSIDERANDO, por outro lado, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao presente feito;  
CONSIDERANDO os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),  
Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, REJEITAR a preliminar de ausência de fundamentação adequada e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** tão somente para afastar a multa aplicada, mantendo-se ileso os demais termos da deliberação guerreada.

Recife, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida por ter votado pelo desprovimento do Recurso  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o Acórdão  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151615-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA.**

**INTERESSADO: Sr. RUY DO REGO BARROS ROCHA**  
**ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17.605, MÁRCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 979-B, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, GABRIELLA POSSÍDIO MARQUES RAMOS – OAB/PE Nº 36.040, E ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**



### ACÓRDÃO T.C. Nº 1388 /2021

**RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO OU CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA Nº 03/2013. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. CERTAME HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ULTERIOR REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

1. A delegação de concessão ou permissão de serviço público subordina-se ao princípio da obrigatoriedade de licitação prévia, nos moldes dos artigos 37, XXI, e 175 da Carta Federal, dos artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.666/1993, e do artigo 40 da Lei de nº 8.987/1995.

2. Após a fase de adjudicação e homologação do processo licitatório, deve-se proceder à celebração de contratos com as empresas vencedoras. Caso a autoridade competente justifique não ser mais o certame de interesse público, possível sua revogação, como dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.

3. É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento da multa aplicada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151615-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 133/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822620-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;  
Em **CONHECER** o Recurso Ordinário; e  
CONSIDERANDO que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;  
CONSIDERANDO, por outro lado, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao presente feito;  
Considerando os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),  
Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, **REJEITAR** a preliminar de ausência de fundamentação adequada e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** tão somente para afastar a multa aplicada, mantendo-se ilesos os demais termos da deliberação guerreada.

Recife, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida por ter votado pelo desprovimento do recurso  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o Acórdão  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151616-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA**  
**INTERESSADO: NELSON BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1389 /2021



**RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO OU CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA Nº 03/2013. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. CERTAME HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ULTERIOR REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

1. A delegação de concessão ou permissão de serviço público subordina-se ao princípio da obrigatoriedade de licitação prévia, nos moldes dos artigos 37, XXI, e 175 da Carta Federal, dos artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.666/1993, e do artigo 40 da Lei de nº 8.987/1995.

2. Após a fase de adjudicação e homologação do processo licitatório, deve-se proceder à celebração de contratos com as empresas vencedoras. Caso a autoridade competente justifique não ser mais o certame de interesse público, possível sua revogação, como dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151616-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 133/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822620-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; **CONSIDERANDO** os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade; **CONSIDERANDO** impulsionada na gestão do Recorrente a Concorrência nº 03/13, bem assim haver este ocupado

o cargo de Diretor-Presidente por apenas mais 07 (sete) meses após a homologação do certame; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, rejeitando a preliminar de prescrição quinquenal, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de se excluir a penalidade pecuniária imposta ao Recorrente, mantendo-se, entretanto, os demais termos da deliberação atacada, inclusive a irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

Recife, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151618-2  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA.**

**INTERESSADO: Sr. ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: Drs. HORÁCIO NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 19.929, ROBERTO FERREIRA CAMPOS – OAB/PE Nº 15.545-D, JULIANA SANTIAGO BARROS – OAB/PE Nº 26.845-D, E SILVIO NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 2.357**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1390 /2021**

**RECURSO ORDINÁRIO.  
TRANSPORTE PÚBLICO  
COLETIVO. PERMISSÃO**



**OU CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA Nº 03/2013. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. CERTAME HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ULTERIOR REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

1. A delegação de concessão ou permissão de serviço público subordina-se ao princípio da obrigatoriedade de licitação prévia, nos moldes dos artigos 37, XXI, e 175 da Carta Federal, dos artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.666/1993, e do artigo 40 da Lei de nº 8.987/1995.
2. Após a fase de adjudicação e homologação do processo licitatório, deve-se proceder à celebração de contratos com as empresas vencedoras. Caso a autoridade competente justifique não ser mais o certame de interesse público, possível sua revogação, como dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.
3. É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento da multa aplicada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

CONSIDERANDO, por outro lado, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao presente feito; CONSIDERANDO os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, REJEITAR a preliminar de ausência de fundamentação adequada e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** tão somente para afastar a multa aplicada, mantendo-se ilesos os demais termos da deliberação guerreada.

Recife, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora - vencida por ter votado pelo desprovimento do recurso  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o Acórdão  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 17.09.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056317-6  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU  
INTERESSADO: RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO  
ADVOGADO: Dr. TOMÁS TAVARES DE ALENÇAR – OAB/PE Nº 38.475, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987-B; PAULO GABRIEL DOMINGUES DE**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151618-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 133/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822620-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;  
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário; e  
CONSIDERANDO que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;



**REZENDE - OAB/PE Nº 26.965; MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1395 /2021**

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. SUCESSÃO DE MANDATO. BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. PRAZOS DUPLICADOS.**

1.A sucessão na administração pública não enseja o reinício da contagem dos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF.

2.Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos no art. 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no caput e no § 1º do art. 66 da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056317-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 476/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1980001-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, combinados com o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que, de 01/01/2017 a 30/09/2017 (período que abrange integralmente os dois primeiros quadrimestres do exercício e parcialmente o último), o PIB permaneceu abaixo de 1%, cenário econômico esse que tem o condão de alterar os prazos de recondução, duplicando-os, nos termos do art. 66 da LRF;

CONSIDERANDO, com isso, que o excesso verificado no 3º quadrimestre de 2016 deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2017 (prazo duplicado), o que restou por não ocorrer, uma vez que, no período central de apuração da gestão fiscal daquele exercício financeiro, a DTP restou por comprometer 60,38% da RCL local;

CONSIDERANDO, por sua vez, que o percentual acima do limite legalmente estabelecido para a DTP verificado no 2º quadrimestre de 2017 tinha como prazo de recondução o 1º quadrimestre de 2018 (2 quadrimestres), período esse não objeto de análise nestes autos;

CONSIDERANDO que o 1º e o 3º quadrimestres de 2017 são caracterizados como períodos de transição;

CONSIDERANDO que as demais razões recursais não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada quanto à desconformidade relativa ao período central de apuração da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Exu do exercício de 2017, como bem fundamentado pela 2ª Câmara deste TCE por ocasião do julgamento vergastado nestes autos, razão pela qual cabe a penalização pecuniária prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei dos Crimes Fiscais (Lei Federal nº 10.028/2000),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de excluir do Acórdão T.C. nº 476/2020, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1980001-0, a multa aplicada ao Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho em face do 3º quadrimestre do exercício de 2017, por se caracterizar como período de transição em face da aplicação do art. 66 da LRF ao caso, mantendo o julgamento pela irregularidade da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Exu relativa ao 2º quadrimestre daquele exercício financeiro e, conseqüentemente, a multa que foi aplicada ao gestor antes referido em face daquele período de apuração, no valor de R\$ 23.933,33.

Recife, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto - Relator  
Conselheiro Carlos Porto



Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Recife, 16 de setembro de 2021.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924574-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AGRAVO**

**UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: Srs. ELIANA MARIA LAPENDA DE  
MORAES GUERRA, GILMAR SEVERINO DE LIMA E  
MARIA NILDA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1396 /2021**

**RECURSO AGRAVO. ABO-  
NO DE PERMANÊNCIA.  
NATUREZA JURÍDICA. BA-  
SE DE CÁLCULO. INCIDÊN-  
CIAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Quando as alegações recur-  
sais não alterarem os funda-  
mentos da decisão primitiva, o  
Agravo deve ser conhecido e  
não provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924574-9, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO TC/PRES Nº 05/2019, PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE EM 07/05/19, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO as conclusões dos Pareceres da Procuradoria Jurídica deste TCE-PE – Parecer TC/PROJUR nº082/2019 e Parecer TC/PROJUR nº 055/2021, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

## 18.09.2021

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100015-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Ministério Público de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

Aguinaldo Fenelon de Barros

Artur Oscar Gomes de Melo

Adeildo José de Barros Filho

Ana Carla Paz de Oliveira Ponciano

José Bispo de Melo

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

Onélia Carvalho de Oliveira Holanda

Petrucio José Luna de Aquino

Ricardo Jorge Maciel de Gouveia

Valdir Francisco de Oliveira

Viviane Lima Vila Nova

Ana Maria de Sousa Moura

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

Carlos Eduardo Roma Rodrigues



CRISTIANO EMERSON DE LIMA AGUIAR  
Gabriella Vanessa Gomes de Matos  
Geraldo Edson Magalhães Simões  
Hamilton de Oliveira e Silva  
Isaias Gomes da Silva Junior  
Josyane Silva Bezerra Moraes de Siqueira  
Lorena Freire Galvão Rodrigues da Costa  
Marcos dos Santos Assunção  
Paulo Cesar de Lima  
Paulo Roberto de Moraes e Silva  
Pompeu Lustosa Cantarelli Marroquim  
Rosania dos santos Porto  
Sineide Cristina Barbosa do Egito Carvalho  
Sueli Maria do Nascimento  
Sylvio Rogério Faneco Amorim  
Thaísa Conceição Barbosa Serrano costa  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1405 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
IRREGULARIDADE.  
NATUREZA FORMAL.

1. As contas serão julgadas regulares, com ressalvas, quando evidenciarem apenas irregularidades de natureza formal, conforme o artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100015-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas e os novos documentos juntados;

**CONSIDERANDO** que a quase totalidade das impropriedades evidenciadas no presente feito são de natureza formal, sem o condão de malsinar uma prestação de contas anual;

**CONSIDERANDO** que as contas analisadas estão em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 18; 19, §1º, e 20, II, “d”);

**CONSIDERANDO** que demonstrativos fiscais seguiram os modelos definidos pela Portaria STN nº 553/2014;

#### Aguinaldo Fenelon De Barros:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aguinaldo Fenelon De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2016

#### Adeildo José De Barros Filho:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adeildo José De Barros Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016

#### Ana Carla Paz De Oliveira Ponciano:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Carla Paz De Oliveira Ponciano, relativas ao exercício financeiro de 2016

#### Valdir Francisco De Oliveira:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Valdir Francisco De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016

#### Ana Maria De Sousa Moura:



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Maria De Sousa Moura, relativas ao exercício financeiro de 2016

### **Carlos Augusto Arruda Guerra De Holanda:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Augusto Arruda Guerra De Holanda, relativas ao exercício financeiro de 2016

### **Cristiano Emerson De Lima Aguiar:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cristiano Emerson De Lima Aguiar, relativas ao exercício financeiro de 2016

### **Gabriella Vanessa Gomes De Matos:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gabriella Vanessa Gomes De Matos, relativas ao exercício financeiro de 2016

### **Hamilton De Oliveira E Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Hamilton De Oliveira E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

### **Isaias Gomes Da Silva Junior:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Isaias Gomes Da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2016

### **Lorena Freire Galvão Rodrigues Da Costa:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lorena Freire Galvão Rodrigues Da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2016

### **Marcos Dos Santos Assunção:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcos Dos Santos Assunção, relativas ao exercício financeiro de 2016

### **Paulo Cesar De Lima:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo Cesar De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016

### **Pompeu Lustosa Cantarelli Marroquim:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Pompeu Lustosa Cantarelli Marroquim, relativas ao exercício financeiro de 2016



### **Rosania Dos Santos Porto:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rosania Dos Santos Porto, relativas ao exercício financeiro de 2016

### **Sineide Cristina Barbosa Do Egito Carvalho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sineide Cristina Barbosa Do Egito Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016

### **Sylvio Rogério Faneco Amorim:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sylvio Rogério Faneco Amorim, relativas ao exercício financeiro de 2016

### **Thaísa Conceição Barbosa Serrano Costa:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Thaísa Conceição Barbosa Serrano Costa, relativas ao exercício financeiro de 2016

Outrossim, dar quitação aos Srs. Carmelo José Tavares de Figueiredo, Juciane Monteiro da Silva e Cesar de Oliveira.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Ministério Público de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Realizar o inventário físico de todos os bens móveis do MPPE, em atendimento ao artigo 196, § 4º, da Lei Estadual nº 7741/1978, e atentar para o prazo definido pela Portaria STN nº 548/2015 quanto a implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais, especificamente aquele que diz respeito a obrigatoriedade do registro contábil dos bens móveis, que devem estar implantados a partir de 01/01/2019. (OA.1)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### **PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056086-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO**

**INTERESSADOS: MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, IVAN DE ALMEIDA RAMOS, VALÉRIA DO SOCORRO CELESTINO E MARIA SUELY ALVES BETÉ**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE 30.630, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE 29.754, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE 42.868, E RENATO CICALÉSE BEVILÁQUA – OAB/PE 44.064**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1406 /2021**



**DESPESA PÚBLICA. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. APORTES DO TESOIRO. GASTO COM PESSOAL. NÃO DEDUÇÃO.**

1. A despesa pública é disciplinada pelo regime de competência, não havendo respaldo na legislação aplicável para a utilização do regime de caixa para a espécie.

2. Aportes do Tesouro Municipal para a cobertura de déficit financeiro do RPPS não são considerados receitas vinculadas ao RPPS, não sendo, portanto, deduzidos da despesa bruta com pessoal para fins de apuração do limite previsto no artigo 20 da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056086-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 673/2020 (PROCESSO TCE-PE nº 1990015-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 673/2020, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1990015-6, em que restou julgada IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura de Lagoa do Ouro referente aos 3 quadrimestres do exercício financeiro de 2016, inclusive os valores das multas aplicadas ao Recorrente e aos demais Agentes Públicos responsabilizados naquele julgamento.

Recife, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153790-2  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA**

**INTERESSADA: RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES**

**DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCAN-**

**TI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO**

**FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337,**

**PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR –**

**OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES –**

**OAB/PE Nº 33.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1407 /2021**

**RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO INADEQUADA. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.**

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153790-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 554/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057630-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade; **CONSIDERANDO** que a multa foi imputada em face do descumprimento de deliberação deste Tribunal; **CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida, Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 17 de setembro de 2021.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente  
Conselheiro Carlos Neves - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100225-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

Raimundo Andrade Neto

THIAGO ANDRADE LEANDRO (OAB 29643-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1408 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. REGULAR COM RESSALVAS. MANTER A MULTA APLICADA..

1. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS EFETIVOS DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS NÃO FUNDAMENTA O DÉBITO IMPUTADO.

2. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E INSCRIÇÕES EM EVENTOS DURANTE O PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR.

3. OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SÃO OMISOS.

4. OS VALORES DAS DESPESAS NÃO SÃO EXPRESSIVOS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100225-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

**Considerando** que a inexistência de controles internos efetivos do consumo de combustíveis é uma irregularidade, que em princípio não implica em imputação de débito segundo a jurisprudência desta Casa;

**Considerando** que despesas com diárias e inscrições em eventos durante o período de recesso parlamentar, em princípio não são passíveis de ressarcimento, devendo ser considerado outros elementos fáticos e análise específica do caso concreto para se determinar o ressarcimento ao erário;

**Considerando** que os contratos de locação de veículos automotores são omissos quanto a responsabilidade sobre as despesas com óleos lubrificantes , serviços de manutenção e peças;

**Considerando** que os valores das despesas acima elencadas não possuem valor significativo quando tomadas isoladamente ou em conjunto;



**Considerando** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**Considerando** o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº186/2021;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, contudo, mantendo a multa de caráter pedagógico aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,  
relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100225-0RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

Ubirajara Araripe Andrade

ADRIA APARECIDA LEANDRO E SA GRANJA (OAB 36869-PE)

JUCILENE MARIA FILGUEIRA CAVALCANTE ARARIPE (OAB 33562-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1409 / 2021**

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. REGULAR COM RESSALVAS. MANTER A MULTA APLICADA.

1. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS EFETIVOS DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS NÃO FUNDAMENTA O DÉBITO IMPUTADO.

2. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E INSCRIÇÕES EM EVENTOS DURANTE O PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR.

3. OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SÃO OMISOS.

4. OS VALORES DAS DESPESAS NÃO SÃO EXPRESSIVOS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100225-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

**Considerando** que a inexistência de controles internos efetivos do consumo de combustíveis é uma irregularidade que em princípio não implica imputação de débito segundo a jurisprudência desta Casa;

**Considerando** que despesas com diárias e inscrições em eventos durante o período de recesso parlamentar, em princípio, não são passíveis de ressarcimento, devendo ser considerados outros elementos fáticos e análise específica do caso concreto para se determinar o ressarcimento ao erário;

**Considerando** que os contratos de locação de veículos automotores são omissos quanto à responsabilidade sobre as despesas com óleos lubrificantes, serviços de manutenção e peças;

**Considerando** que os valores das despesas acima elencadas não possuem valor significativo quando tomadas isoladamente ou em conjunto;

**Considerando** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;



**Considerando** o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 183/2021;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a imputação do débito, para que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, contudo mantendo a multa de caráter pedagógico aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,  
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA  
LAUREANO